



**Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.**

**Comunicação nº. 295/2016**

**Processo nº. 449/2016**

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: São Gonçalo Esporte Clube

Recorrido: Decisão da 8ª Comissão Disciplinar

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo feito pelo São Gonçalo Esporte Clube em favor do atleta Joseph Maurício de Oliveira Figueiredo apenado com 04 (quatro) partidas pelo artigo 254 A do CBJD.

A penalidade se espelha na súmula do árbitro da partida que menciona: “expulsei com cartão vermelho direto aos 34 minutos do 1º tempo o atleta Joseph Maurício de O. Figueiredo nº. 03 da equipe do São Gonçalo E.C por ter dado uma “solada” com seu pé direito, vindo atingir com a trava da sua chuteira o queixo e o pescoço do atleta adversário Renato Felipe do Carmo nº. 11 da equipe do Futuro Bem Próximo na disputa de bola no campo de defesa do Futuro Bem Próximo no interior do círculo central. O atleta atingido precisou de atendimento médico.” (destacado).

O Pedido se ampara no artigo 147-B do CBJD c/c o parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé, aduzindo que a pena imposta ao atleta é considerada injusta,



Em sede inicial a 8º Comissão Disciplinar entendeu o uso da força desproporcional pelo recorrente e o puniu com 04 (quatro) partidas, sendo o relator vencido em seu voto, pois aplicava a pena de 06 (seis) partidas.

Relatados os fatos, DECIDO.

Com fulcro nos artigos 9º inciso XI e 147 do CBJD, o Auditor Relator passou a examinar o requerido.

O Pedido de Efeito Suspensivo com supedâneo na regra do artigo 147-A do CBJD, não deve prosperar, porque ainda em fase de análise não é possível asseverar se estão presentes os seus pressupostos.

Como examinado, as provas exibidas em 1ª Instância não foram suficientes para obter-se a garantia da existência do “periculum in mora”, pesando deste modo, a presunção de veracidade da súmula.

O artigo 147-A do CBJD estabelece e aponta que se convença da verossimilhança das alegações do Recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Logicamente a Concessão do Efeito Suspensivo no Recurso Voluntário, não poderá e nem deverá se confundir com método de retardamento e eternização do processo.

Na análise do recurso o Auditor Relator não vislumbrou qualquer elemento probatório em favor do atleta Joseph Maurício de Oliveira Figueiredo, sendo certo que, efetivamente o fato descritivo na peça da denúncia ocorreu e que o Recorrente praticou conduta totalmente contrária a prática desportiva.



Por outro lado vislumbrou-se a total ausência de verossimilhança, não estando, portanto presente os elementos probantes nos presentes autos.

Pelo exposto, com base no artigo 147-A, conheço do Recurso e Indefiro e Liminar pleiteada, negando a concessão do Efeito Suspensivo ao Recurso Voluntário.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2016.

JONEI GARCIA ALLVIM

Auditor Relator